

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

GLAUCO RAFAEL DA SILVA LIMA

**VISÕES DOUTRINÁRIAS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Rio de Janeiro

2021.2

**VISÕES DOUTRINÁRIAS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Glauco Rafael da Silva Lima

Bacharelado em Direito

ORIENTADOR:

(Mestre)

RESUMO

Palavras-chave: .

ABSTRACT

Keywords: .

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa explorar as doutrínarias sobre as medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As medidas socioeducativas têm como destino aos adolescentes acusados da prática de atos infracionais, como preceituado no art. 104, parágrafo único do ECA, ressalva-se inclusive a idade do agente à data do fato e a criança está sujeita somente a medidas de proteção, conforme arts. 105 c/c 101 do ECA.

Há critérios de aplicação das medidas de segurança a serem respeitados, como: analisar a gravidade do ato infracional, verificar as consequências que eles causaram, quais foram as circunstâncias dos acontecimentos, a forma de realizar das medidas e as necessidades pedagógicas, Com destaque aquelas que fortaleçam o elo do menor com a sociedade e com a família, e só após analisar o caso concreto, pode se determinar a medida adequada a ser aplicada.

A Lei 8.069/90 inovou e adotou a doutrina da proteção integral. A lei internacional considera criança e adolescente, todas as pessoas com até 18 anos incompletos. Porém, no ordenamento jurídico brasileiro faz diferença.

Como são a lei brasileira considera as crianças e adolescentes em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral. Menciona a CF em seu art. 227, que assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo. Já que se contrapõe à teoria do Direito tutelar do menor, consoante ao revogado Código de Menores (Lei 6.697/79), que considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais em situações irregulares.

Acerca das penas do menor infrator verificar-se-á suas finalidades e efetividade sobre a proteção da criança e do adolescente.

O trabalho pretende explorar as garantias constitucionais e fundamentais da criança e do adolescente, em relação a questão estrutural e socioeconômica.

Assim como, estudar o ativismo governamental e da sociedade junto às medidas socioeducativas, ou seja, verificar a responsabilidade das famílias e do

Estado na tentativa entender o aumento no número de ocorrências de crimes em que menores estão envolvidos, examinando as melhores medidas.

Como objetivos gerais, procura-se demonstrar as diferenças entre as seis medidas socioeducativas e sua eficácia.

Objetivo específico: Verificar as diferenças entre as seis medidas socioeducativas; Fazer um breve cotejo sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE); Para alcançar os objetivos almejados, a pesquisa abordará sobre os pilares em que se baseiam as medidas socioeducativas. E assuntar sobre a competência para a aplicação de medida socioeducativa.

A presente pesquisa busca verificar de que forma as medidas socioeducativas contribuem ou não para a sociedade. A relevância deste estudo é para averiguar se tais medidas são de fato benéficas para a ressocialização dos jovens no Brasil.

A pesquisa se justifica pela relevância acadêmica jurídica e social, pelas altas demandas de lides de família na esfera judicial penal e civil.

O método utilizado na pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos científicos e leis, o estudo ganhará suporte teórico de doutrinadores sobre o tema. Desse modo, o tema escolhido e a dissertação da pesquisa ficaram embasadas com opiniões de estudiosos sobre as visões doutrinárias das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Observando a importância desse estudo para o campo jurídico e social.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O art. 227 da CF, após a EC 65/10 que o modificou, determina que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar todos os direitos às crianças e os adolescentes, de forma prioritária e absoluta. A seguir uma análise detalhada do mesmo.

A EC 65/10 introduziu o jovem (de 15 a 29 anos) como sujeito de direito, além da criança (até doze anos incompletos) e do adolescente (de 12 até 18 anos incompletos)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (EC nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (EC nº 65, de 2010) CS de ECA 2020.1 31

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; Como aprendiz.

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (EC nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (EC nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (EC nº 65, de 2010)

- I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (EC nº 65, de 2010)
- II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Em aquiescência do art. 24, XV da CF, a competência para legislar sobre a proteção aos direitos da criança e do adolescente é concorrente entre a União, Estados e Municípios: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre; XV - proteção à infância e à juventude”.

O norteador da Carta Magna é o princípio da dignidade humana, que exige do Estado uma preocupação com a vida dos seres humanos e suas fases vitais para seu desenvolvimento.

Destarte o estado deve ter um sistema protetivo quanto as crianças e adolescentes, inclusive idosos.

Por conseguinte, a lei Lei 12.594/2012 instituiu o SINASE, onde trouxe a parametrização das competências de cada ente federativo. Designou as unidades de internação criarem seus regimentos internos, as faltas graves, médias e leves.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece seis medidas socioeducativas:

A primeira é a **advertência**, quando o juiz chama a atenção do adolescente que praticou ato infracional para que não se repita o comportamento. É uma admoestação verbal. Porém, é reduzida a termo para formalização do ato. Geralmente, aplicada para atos leves. Com por exemplo: o furto, artigo 155 do CP. E normalmente é aplicada junto com a remissão.

É uma medida de execução instantânea. Uma vez aplicada ela se esgota no ato e não se prolonga no tempo.

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI (obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade e internação) do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e INDÍCIOS suficientes da autoria.

A segunda é a **reparação de dano**, quando o juiz decide que o adolescente que praticou contravenção ou crime deve reparar o dano. É uma forma de compensação pelo prejuízo causado, seja com a restituição da coisa, pelo ressarcimento do dano ou qualquer outra forma de compensação. Aplica-se aos atos com reflexos patrimoniais. Essa medida socioeducativa leva em consideração o patrimônio do próprio adolescente. Não confundir a reparação civil, com a medida socioeducativa de reparação do dano. Caso o adolescente não possua meios para reparar o dano essa medida não pode ser aplicada aos pais. Por isso que essa medida é muito pouco aplicada.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A terceira é a **prestação de serviço à comunidade**, quando o juiz decide que o adolescente que praticou ato infracional preste serviço à comunidade por determinado período como forma de reparar o dano causado. Consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral. São realizadas em entidades governamentais ou não governamentais, em hospitais, em estabelecimento de ensino, nos serviços que atendem a população de uma forma geral. Essa medida para ser aplicada deve receber a anuência do adolescente, pois uma vez imposta caracteriza a realização de trabalho forçado, conforme vedação constitucional prevista no artigo 5º, XLVII, “c” da CRFB/88. Essa medida possui um prazo máximo de 6 meses. Esse prazo máximo foi estipulado visando que não se atrapalhe a rotina do adolescente, uma vez que pode atrapalhar a frequência escolar, a socialização, o trabalho. A prestação do serviço segue a jornada de 8 horas semanais e, preferencialmente, aos sábados, domingos e feriados. Caso ocorra em dias úteis não pode prejudicar a frequência escolar ou o trabalho.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período NÃO EXCEDENTE a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A Quarta é a **liberdade assistida**, quando o juiz decide que o ato infracional praticado pelo adolescente demanda que o Estado preste atenção maior àquele jovem. Nesses casos, um agente do Estado é destacado para procurar a família do adolescente ou ir à escola para verificar se há alguma demanda que o Estado precisa prover em relação ao jovem. É o acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente. O juiz através de uma entidade assistencial vai escolher uma pessoa para assistir ao adolescente no seu dia-a-dia. O orientador irá acompanhar a matrícula e frequência na escola, dirigir o adolescente a um programa de profissionalização, inseri-lo na comunidade, orientá-lo a procurar um trabalho voluntário, mostrando ao adolescente como é viver licitamente, sem a prática de atos infracionais. Pois na maioria dos casos o adolescente é levado a prática de atos infracionais por falta de orientação e estrutura familiar. Essa medida possui um prazo mínimo de 6 meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. A lei não estipula um prazo máximo. Porém, o STJ, em analogia, utiliza o prazo máximo da medida de internação que é de 3 anos.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida **será fixada pelo PRAZO MÍNIMO de seis meses**, podendo **a qualquer tempo** ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

De acordo com o STJ:

A expedição de mandado de busca e apreensão para localizar adolescente que descumpriu medida socioeducativa de liberdade assistida não configura constrangimento ilegal, nem mesmo contraria o enunciado da Súmula n. 265 do STJ. A expedição de mandado de busca e apreensão é feita para que se localize o adolescente que descumpriu a medida aplicada em meio aberto a fim de encaminhá-lo ao Juízo e apresentá-lo em audiência, oportunizando-lhe a apresentação de justificação. STJ. 6ª Turma. HC 381127/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 14/03/2017.

A quinta é a **semiliberdade**, quando o regime pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas. Nessa medida, a proposta é que o adolescente que cometeu um ato infracional passe a semana em instituição com a restrição de liberdade, com saída para atividades de estudo ou trabalho, sendo liberado nos fins semanas para convívio com a família. É uma medida que restringe a liberdade de locomoção do agente. As regras da medida socioeducativa de internação são aplicadas de forma subsidiária a essa medida. A essência da medida de semiliberdade é a privação da liberdade aliada a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial.

Essa medida pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição da medida de internação para o aberto. Não comportando um prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. Não existe dosimetria em prazo de semiliberdade ou internação. O que ocorre é a aplicação da medida e uma reavaliação a cada 06 meses, observando um prazo máximo de 3 anos. É obrigatório durante o prazo da medida que o adolescente seja submetido a escolarização e profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A sexta é a **internação em estabelecimento educacional** é aplicada quando a medida privativa de liberdade, com prazo determinado e que não exceda três anos, devendo sua manutenção ser reavaliada, no máximo a cada seis meses. Somente pode ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves, por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta. Essa medida comporta a privação da liberdade do agente, sendo possível a realização de atividades externas a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em sentido contrário. Quem analisa a possibilidade de realização de atividades externas é a equipe técnica da entidade, porém o juiz pode proibir tal realização. Sendo possível a proibição, pois a realização de atividades externas não é a essência da medida, mas sim a privação da liberdade.

A medida de internação está submetida a três princípios: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

A doutrina entende que esses princípios se aplicam a todas as medidas socioeducativas: princípio da brevidade (Uma vez entendendo pela aplicação da medida de internação, ela deve ser aplicada pelo menor tempo possível); princípio da excepcionalidade (A medida mais gravosa aplicada deve ser imprescindível, caso contrário deve ser adotada outra medida) e o princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (Análise da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento para aplicação da medida socioeducativa adequada).

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. (Perceber que aqui ele pode fazer atividades externas com a permissão de EQUIPE TÉCNICA, e o juiz, SE ASSIM ENTENDER, poderá determinar o contrário, diferentemente da semiliberdade, na qual o juiz NÃO PODE vetar atividades externas sem autorização)

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em NENHUMA HIPÓTESE o período máximo de internação EXCEDERÁ a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º (realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade) poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; Entende-se que reiteração é a prática de mais de três atos infracionais. O tráfico de drogas, cometido uma vez, não é considerado infração grave. Tem divergência! Ver abaixo

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Chamada de internação sanção.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; Sinase determinou o direito de visita íntima, atendidos os pressupostos legais.

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
XI - receber escolarização e profissionalização;
XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.
Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Assim, a **Súmula 492 do STJ**: “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

É a medida socioeducativa, de caráter punitivo, aplicada ao adolescente em razão da prática de ato infracional, implica privação de liberdade, sendo possível a realização de atividades externas, conforme entendimento da equipe técnica, salvo proibição do juiz.

No **Informativo 733 STF**, o STF reforça o mesmo entendimento, quando não há outra medida adequada a não ser a internação, porém o magistrado deverá fundamentar e a apresentar justificativas concretas para essa medida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 13 mar. 2021.

_____. Lei. 8.069, de 13 de julho de 1990. **ECA da Criança e do Adolescente**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>.

Acesso em: 16. mar. 2021.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento anual SINASE 2014**. Brasília: SDH, 2017. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>. Acesso em: 25 abr. 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente**. 4a ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva. 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildéara Amorim 1969. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e Interpretado**. 7ª Ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 2017.